

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Jackson Queiroga de Moraes e de Brenno Oliveira Queiroga de Moraes, ex-prefeitos de Olho d'Água do Borges/RN, e da empresa GTA Construções Ltda. em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 291/2010 (Siafi 666288), que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água no aludido município.

2. Inicialmente, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 6º da Resolução TCU 71/2012, os exames da unidade técnica e do *parquet* se posicionaram pela baixa materialidade do dano, que não alcançaria o limite mínimo do débito para o processamento da TCE (peças 79-83), motivo pelo qual o Tribunal decidiu por arquivar as contas dos responsáveis Brenno Oliveira Queiroga de Moraes e GTA Construções Ltda., sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento solidário continuariam obrigados para que lhes pudesse ser dada quitação (Acórdão 6.632/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro Bruno Dantas).

3. Em face da decisão prolatada, Brenno de Moraes interpôs recurso de reconsideração, então admitido como mera petição (peças 98-99), em que o Relator decidiu por desarquivar os autos para exame dos elementos de defesa.

4. Em cumprimento, a então SecexTCE realizou novas citações e concluiu inexistirem elementos que pudessem corroborar a conclusão inicial de dano ao erário no âmbito do referido ajuste.

5. Segundo a unidade instrutiva, a releitura dos elementos acostados aos autos indica contradições quanto à construção da obra em exame (peças 20-21, 33-34 e 40), ora sinalizando o percentual executado de 93,90%, ora mencionando a execução integral e o funcionamento da edificação. Diante da conclusão de que não houve a devida identificação do fato ilícito, a unidade técnica sugere julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena.

6. Por sua vez, ao observar a inconsistência dos elementos de prova no curso da instrução processual, o representante do *parquet* considera não existir suficiência probatória para emissão de julgamento pela Corte de Contas. Assim, propõe arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

7. Manifesto concordância à proposta de encaminhamento do Ministério Público especializado, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução e no parecer reproduzidos no relatório precedente naquilo que convergem, sem prejuízo de emitir algumas considerações pontuais.

8. O caminho processual apontado pelo MPTCU melhor se amolda ao caso concreto, afinal, se não há certeza quanto a eventual débito, muito menos há acerca da inexistência. Nesses termos, o art. 212 do Regimento Interno determina o arquivamento do processo, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

9. O afastamento do débito (mesmo por incerteza) configura supressão de pressuposto básico para a constituição de tomada de contas especial, conforme ficou assentado em diversos precedentes desta Corte, tais como o Acórdão 1.406/2013-Plenário (Ministro José Mucio Monteiro) e o Acórdão 5.066/2015-2ª Câmara (Ministro Vital do Rêgo).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.



Ministro JHONATAN DE JESUS
Relator